

FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBERABA - FUPAC  
CURSO DIREITO

MARIA ANGÉLICA BARBOSA DE MOURA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE CÔNJUGES MILITARES E O CONFLITO DE  
COMPETÊNCIAS

UBERABA - MG

2016

MARIA ANGÉLICA BARBOSA DE MOURA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE CÔNJUGES MILITARES E O CONFLITO DE  
COMPETÊNCIAS

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado à Universidade Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Sistemas de Informação.

Orientador: Professor Glays Marcel Costa

UBERABA - MG

2016

## DEDICATÓRIA

À minha mãe, razão da minha existência e responsável pela pessoa que eu sou.

## AGRADECIMENTO

Realizar um trabalho de tamanha complexidade demanda muita dedicação, compenetração e acima de tudo demasiado tempo. Tempo este que consiste em uma verdadeira variável, que não é possível reaver, pois uma vez despendido para a realização de tal ímpeto, compromete as demais necessidades inerentes às atribuições rotineiras, seja o trabalho, família, amigos, casamento. Esta é a razão pela qual venho agradecer à todos aqueles que despenderam do seu valioso tempo e paciência para contribuir na realização deste trabalho, sem a participação de vocês, não teria conseguido.

Não poderia me abster em expressar minha enorme gratidão e estima, neste momento tão especial:

A minha mãe querida, agradeço por participar de toda minha trajetória, e tornar possível cada conquista de minha vida. Agradeço pelo seu imensurável amor e constante doação, que fez com que se abdicasse de seus sonhos para tornar os meus possíveis.

Ao meu esposo, agradeço pela paciência, pela cumplicidade e confiança, e peço desculpas pela minha constante ausência neste período acadêmico, que fez com que sacrificasse tanto de seu tempo e obrigou-o a abster se de tantas oportunidades.

Agradeço a todas as amigas adquiridas no decorrer desta jornada, em especial os amigos José, Natália, Fernanda e Alice, pelo companheirismo nestes cinco anos, pelos momentos partilhados, pelos ensinamentos divididos, às lições de vida repassadas que muito me acrescentaram, não permitindo que eu desanimasse.

Aos meus queridos mestres, agradeço pela enorme dedicação, pela paciência em sanar minhas dúvidas e pelo valioso conhecimento transmitido.

À minha irmã Luiza, agradeço pela preocupação, bondade e por todo seu carinho e amizade.

À minha amiga Liliane, agradeço pelos constantes ensinamentos, dentro e fora de sala, pela longa amizade, pelo desprendimento em dividir comigo seu aprendizado, pelas inúmeras explicações e pelo carinho e paciência.

À toda minha família e amigos, agradeço pela torcida, pela compreensão e por acreditarem na minha capacidade.

Aos chefes e colegas de trabalho, que em virtude da compreensão e confiança à mim emanada, adequações de horário, conhecimentos divididos, tornaram possível a realização de tal feito.

À minha amiga Janaína que incessantemente cultivou em mim a idéia de realização do referido curso.

À todos que contribuíram para a realização deste importante feito, meu eterno obrigada.

## EPIGRAFE

A palavra, já advertia Maximiliano, é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos dos que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Carlos Maximiliano

## RESUMO

A violência doméstica em nosso país tem consistido em fator que carece de demasiada atenção, pois tem crescido de forma desenfreada angariando um número cada vez maior de vítimas. Com a incorporação das mulheres às fileiras das Instituições Militares, tornou-se comum a união afetiva entre militares e a referida violência alcançou também o seio da família militar. Quando a violência ocorre entre tais cônjuges militares, surgem as indagações quanto ao encaminhamento correto, legal e cabível nestes casos, pois, o assunto não é pacífico. Muitos questionam a indevida intromissão do Estado na relação familiar, indicando se tratar de crime comum aquele havido no asilo inviolável do lar. Outros, em sentido contraposto face a previsão contida na alínea "a" do inciso II do artigo 9º do CPM, entendem que havendo subsunção do fato à Parte Especial o crime será de competência da Justiça Militar. A fim de esclarecer tais aspectos, este trabalho analisará entre outros dispositivos legais, o Código Penal Militar (CPM) e a Lei 11.340 "Lei Maria da Penha", por meio de estudo, pesquisa bibliográfica e jurisprudências, com intuito de verificar a aplicabilidade de ambos nos casos de violência doméstica entre cônjuges militares, quando a vítima se tratar da mulher militar.

Palavra-chave: Violência doméstica; Mulher Militar; A Lei 11.340/06; Casal militar.

## ABSTRACT

Domestic violence in our country has been to factor that needs much attention as it has grown rampant raising an increasing number of victims. With the incorporation of women into the ranks of the military institutions, it has become common affective union between military and said violence also reached within the military family. When violence occurs between such military spouses, there are the questions about the correct routing, legal and appropriate in these cases, therefore, it is not peaceful. Many question the undue interference of the state in family relationship, indicating it is common crime that occurred in the home inviolable asylum. Others, sense counterposed against the provision contained in paragraph "a" of item II of Article 9 of the CPM, understand that there subsumption the fact the Special Part of the crime will be the competence of the military justice system. In order to clarify these aspects, this paper will examine among other legal provisions, the Military Criminal Code (CPM) and Law 11,340 "Maria da Penha Law", through study, bibliographic and jurisprudential research, in order to verify the applicability of both in cases of domestic violence among military spouses when the victim he is the military woman.

Keyword: Domestic violence; Military wife; Law 11.340 / 06; Military couple;

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDM – Código de Ética e Disciplina dos Militares

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPM – Código Penal Militar

CPP – Código de Processo Penal

CPPM – Código de Processo Penal Militar

HC – Habeas Corpus

IME – Instituição Militar Estadual

LMP – Lei Maria da Penha

PM – Polícia Militar

STF – Superior Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STJM – Superior Tribunal de Justiça Militar

STM – Superior Tribunal Militar

ART - Artigo

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	11
2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	14
2.1 Violência doméstica sob um aspecto geral.....	14
2.2 O casal de militares frente à violência doméstica .....	16
3 O CASAL DE MILITARES FRENTE À LEGISLAÇÃO COMUM .....	18
3.1 Cônjuges Militares e a Lei Maria da Penha .....	18
3.2 Da aplicação de medidas protetivas aos crimes militares, por analogia, ou quando desnaturada a conduta de crime militar .....	22
3.3 Submissão dos militares ao CP quando da violência doméstica .....	24
3.4 Violência sexual no CP x violência sexual no CPM.....	26
3.5 Inclusão do Femicídio no CP .....	27
4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE MILITARES À LUZ DA JURISDIÇÃO MILITAR .....	31
4.1 Ausência de disposições sobre a militar nas legislações castrenses .....	31
4.2 Aplicação do CPM aos militares nos casos de violência doméstica .....	33
4.3 Estudo de caso.....	37
4.4 Responsabilidade disciplinar na seara administrativa .....	38
4.5 Situações em que a violência doméstica poderá ensejar em demissão.....	42
5. CÓDIGO PENAL MILITAR VERSUS LEI MARIA DA PENHA.....	46
5.1 Conflito de competência entre as legislações.....	46
5.2 Principais diferenças entre a Lei Maria da Penha e o CPM.....	50
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	55
7 REFERÊNCIAS.....	58

## 1. INTRODUÇÃO

A família, pilar da sociedade, vem sofrendo mudanças de ordem cultural e moral que interferem nos comportamentos dos lares e acarretam em uma total desestrutura entre os indivíduos que a constituem. A deturpação dos valores familiares tem ocorrido de forma gradativa e contínua na sociedade moderna, a qual tem se apegado sem nenhum pudor a valores difundidos pela mídia, por meio de programações voltadas para a banalização da violência cotidiana, provocando um desalinho na convivência entre as pessoas no âmbito doméstico,

Aliado a isto, tem-se uma crescente discriminação contra as mulheres, por parte de seus companheiros, pura e simplesmente em razão do gênero a que elas pertencem. Homens estes que habitualmente fazem de suas companheiras, válvulas de escape onde descarregam toda uma carga de tensão, sujeitando-as a uma gama de violências que são obrigadas a suportar em silêncio.

A violência contra mulher no âmbito familiar tem ocorrido de forma tão habitual, que acaba por resultar em um número cada vez maior de vítimas, número ao qual são agregadas também as mulheres militares, mulheres estas que igualmente as demais não estão imunes à prática de tais atos.

A partir de suas inclusões às carreiras militares, como parte de qualquer processo de socialização, algumas militares começaram a se relacionar com outros militares, vindo a formar casais e constituir família com estes. E destas relações conjugais surgiram também os desentendimentos, e eis que a violência doméstica alcançou o seio da família militar.

Ocorre que com o intuito de coibir e erradicar qualquer forma de violência doméstica contra a mulher e prover sua tutela, em 07 de agosto de 2006 entrou em vigor a Lei 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Esta lei trata-se de um marco legislativo, conquistado após muitos anos de luta e lamentavelmente à custa do sangue de muitas mulheres guerreiras, uma vez que legislações comuns mostraram-se ineficientes e inadequadas para inibir e combater tal ilícito.

A Lei Feminina traz em seu art. 5º, as previsões feitas pelo legislador, que descreverão o rol de hipóteses em que a conduta do indivíduo configurará violência doméstica e familiar contra a mulher, a saber:

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (Lei 11.340/2006)

Já o Código Penal Militar considera crime militar o praticado por militar em situação de atividade contra militar na mesma situação (art. 9º, inc. II, alínea “a” CPM).

Como o Código Penal Militar preceitua que a conduta de violência do militar contra sua companheira militar configura fato típico, ilícito e culpável à luz da legislação castrense, inclusive com imputação de responsabilidade também na seara administrativa e no mesmo viés a Lei Maria da Penha consiste em dispositivo da Jurisdição Comum destinado ao tratamento do caso em tela, eis que surge a dúvida de qual legislação se aplicar no caso concreto de uma mulher militar ser vítima de violência doméstica perpetrada por seu companheiro também militar.

Tal fato revela um exemplo de conflito aparente de normas penais, pois há unidade de fato, pluralidade de normas, aparente aplicação de todas, mas efetivo exercício de apenas uma delas, uma vez que submeter o agressor à apreciação por parte de ambas as esferas (Justiças: Comum e Militar) concomitantemente, consistiria em submissão do acusado à repetição de sanção sobre um mesmo fato, contrariando o princípio do “*non bis in idem*”, que veda tal prática, conforme decisão proferida pelo STF em ementa:

Ementa: Habeas Corpus. Processual penal. Persecução penal na Justiça Militar por fato julgado no juizado especial de pequenas causas, com trânsito em julgado: impossibilidade: constrangimento ilegal caracterizado. Adoção do princípio do “*non bis in idem*”. Habeas Corpus concedido. 1. Configura constrangimento ilegal a continuidade da persecução penal militar por fato já julgado pelo Juizado Especial de Pequenas Causas, com decisão penal definitiva. 2. A decisão que declarou extinta a punibilidade em favor do Paciente, ainda que prolatada com suposto vício de incompetência de juízo, é susceptível de trânsito em julgado e produz efeitos. A adoção do princípio do “*non bis in idem*” pelo ordenamento jurídico penal complementa os direitos e as garantias individuais previstos pela Constituição da República, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que o direito à

liberdade, com apoio em coisa julgada material, prevalece sobre o dever estatal de acusar. Precedentes. 3. Habeas Corpus concedido (STF, HC 86.606/MS, 2007).

Com o objetivo de demonstrar uma solução aceitável na visão do ordenamento jurídico e verificar qual o órgão competente para processar e julgar o militar que vir a incorrer na prática de violência doméstica contra sua companheira também militar, o presente estudo será pautado na Constituição Federal de 1988, no Código Penal, no Código Penal Militar, na Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, “Lei Maria da Penha”, além de outros dispositivos.

## 2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

### 2.1 Violência doméstica sob um aspecto geral

A violência doméstica sempre esteve presente em nossa sociedade, se desencadeando das mais diversas formas e atingindo mulheres de todas as classes sociais. E em nosso contexto atual, tal prática, lamentavelmente ainda é uma constante.

No ano de 2006, entrou em vigor a Lei nº 11.340, denominada Lei Maria da Penha, voltada a proteção das mulheres vítimas de violência, e erradicação deste delito. A partir desta data, em virtude da edição da Lei Feminina, o assunto passou a ter mais notoriedade e receber, atenção das pessoas e também dos legisladores que se mostraram preocupados com o fato, vindo a laborar em outras normas também voltadas para a erradicação do mesmo delito.

O referido dispositivo atuou como um precursor em nosso ordenamento jurídico, pois chamou a atenção das autoridades e operadores do direito para a problemática em questão e provocou mudanças consideráveis em relação ao direito pátrio. Além de definir medidas para a proteção das vítimas, enrijeceu as sanções voltadas para o agressor.

É válido lembrar que, a violência contra a mulher, não se manifesta apenas na forma de violência doméstica, ocorrerá também como violência de gênero e violência familiar. E em virtude da proporção que tem ganhado no cenário atual, tornou-se fator de extrema relevância, uma vez que mesmo com a presença do Interdito da Lei Feminina e outras legislações que atuam especificamente em prol da tutela da mulher e erradicação de tal crime, este tem repercutido e alcançado cada vez mais vítimas, como preleciona ASSIS:

Apesar de ser crime e grave violação de direitos humanos, a violência contra as mulheres segue vitimando milhares de brasileiras reiteradamente: 43% das mulheres em situação de violência sofrem agressões diariamente; para 35%, a agressão é semanal. Esses dados foram revelados no Balanço dos atendimentos realizados em 2014 pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (ASSIS, 2016).

Estes dados revelam a situação alarmante vivenciada diariamente em nosso país, uma vez que o crescente número de casos pode vir a ter desdobramentos ainda mais graves transformando a vida de muitas mulheres em verdadeiras tragédias.

Este tipo de violência pode se desencadear nas mais diversas formas, seja ela física, sexual, psicológica, patrimonial ou mesmo moral. A fim de demonstrar qual destas modalidades concentra o maior número de vítimas no país, ASSIS traz à lume, pesquisa publicada em artigo, a saber:

Em 2014, do total de 52.957 denúncias de violência contra a mulher, 27.369 corresponderam a denúncias de violência física (51,68%), 16.846 de violência psicológica (31,81%), 5.126 de violência moral (9,68%), 1.028 de violência patrimonial (1,94%), 1.517 de violência sexual (2,86%), 931 de cárcere privado (1,76%) e 140 envolvendo tráfico (0,26%). (ASSIS, 2016)

Partindo do pressuposto de que à época da realização da pesquisa (ano 2014), a Lei feminina já possuía oito anos de implementação em nosso ordenamento jurídico, ou seja, um lapso temporal considerável, o volumoso número de casos de violência doméstica levantados pela pesquisa representa fator de demasiada insegurança em nossa atualidade, pois tal fato leva-nos a questionar a eficácia da referida lei. Tendo em vista que o interdito da Lei Feminina, associado a outras normas posteriormente editadas para tratamento dos casos de violência doméstica, os quais por sua rigidez contemplaram ainda mais nosso arcabouço jurídico para o enfretamento de tal ilícito, qual motivo justificaria o aumento desta modalidade criminosa em nossa sociedade na atual conjuntura dos fatos?

A prevalência de tal ilícito, possivelmente esteja atrelada à um fator também cultural, visto que o registro de sua prática tem sido observado por um período muito superior ao que se possa mensurar, e sua permanência em nossa atualidade, não pode ser atribuída unicamente à uma possível inoperância, morosidade ou impunidade advinda do sistema judiciário. Nestes moldes, Stela Valéria CAVALCANTI, prelecionou o que se segue:

A violência doméstica fundamenta-se em relações interpessoais de desigualdade e de poder entre mulheres e homens ligados por vínculos consanguíneos, parentais, de afetividade ou de amizade. O agressor se vale da condição privilegiada de uma relação de casamento, convívio, confiança, amizade, namoro, intimidade, privacidade que tenha ou tenha

tido com a vítima, bem como da relação de hierarquia ou poder que detenha sobre a vítima para praticar a violência. (CAVALCANTI, 2010).

Uma vez que instituídos tantos dispositivos para erradicação deste ilícito e mesmo assim, o que se encontra é um vultoso número de casos e vítimas, é imprescindível que se una ainda mais esforços, no sentido de que a violência doméstica seja alvo de repressão por todo o Estado, e principalmente que haja uma conscientização por parte das vítimas a fim de que reflitam acerca das questões de discriminação e maus tratos de mulheres por parte de seus companheiros, questões estas que embora não devessem, são comuns e prevalentes em nossa cultura.

## 2.2 O casal de militares frente à violência doméstica

Sejam os militares das Forças Armadas (Marinha, Exército, Aeronáutica), das Polícias Militares (Estadual ou Federal) ou do Corpo de Bombeiros, todos estão sujeitos à rígidos preceitos de hierarquia e disciplina que delimitam seu comportamento, durante o serviço ou em local sujeito à administração militar, conforme preconiza o art. 14, § 2º da Lei 6.880 de 09 de dezembro de 1980 - Estatuto dos militares:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. § 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Com o ingresso da mulher nas instituições militares, os preceitos de hierarquia e disciplina continuaram em vigor. No entanto, embora estes dispositivos tenham mantido sua funcionalidade, norteadando e extremado o comportamento dos militares, não fizeram objeções quanto ao fato de se relacionarem uns com os outros.

A convivência entre colegas de trabalho, associada à prerrogativa de não proibição de relacionamento entre estes pela Instituição, contribuiu para que surgissem os casais de militares, fossem namorados, casados ou mesmo convivendo em regime de união estável.

Tornou-se comum encontrar tais casais, e a partir de sua existência, surgiu um novo fenômeno, que consistiu no fato da mulher militar figurar como vítima de violência por parte de seu companheiro também militar. O fato de ser militar, não garantiu à mulher o direito de abster-se da violência de seu companheiro quando do cometimento de tal ilícito, pois tal prática não está atrelada ao militarismo em si, consiste em um fenômeno histórico-social que recai sobre os lares e vidas de várias mulheres e famílias, militares ou não.

Uma vez que a violência doméstica atingiu os casais militares, surgiu grande questionamento quanto ao enquadramento correto de tal ilícito, seria tal conduta tipificada como crime militar por força do art.9º, II, “a”, do CPM, ou crime comum por imposição da Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha)?

[...] Segundo Neves e Streifinger (2014, apud SILVA, 2016) existem basicamente três entendimentos que versam sobre o assunto, estruturados em três correntes, a saber:

Em primeiro plano, há os que defendem que a “Lei Maria da Penha” não encontra aplicabilidade na agressão contra a mulher praticada no âmbito conjugal, porquanto haverá a configuração do crime militar, não sendo possível a aplicação da Lei específica, que nem sequer fez menção ao Código Penal Militar.

Noutra perspectiva, há o entendimento de que a “Lei Maria da Penha”, por ser especial, deve prevalecer sobre o Código Penal Militar, o que levaria a uma desnaturação da conduta de crime militar para crime comum, inclusive tomando por foco o bem jurídico penal-militar.

E em uma terceira via que surgiu a partir do Trabalho Monográfico de Fernando Rodrigues Kopal, defende-se a possibilidade de aos crimes militares, serem aplicadas as medidas protetivas de urgência na agressão perpetrada contra a mulher no âmbito conjugal.

Tendo em vista a existência de entendimentos distintos acerca do fato, com o intuito de esclarecer tal questionamento, no decorrer do trabalho serão elencadas as principais correntes defendidas pelos doutrinadores, assim como serão analisados casos concretos.

### 3 O CASAL DE MILITARES FRENTE À LEGISLAÇÃO COMUM

#### 3.1 Cônjuges Militares e a Lei Maria da Penha

No Brasil, há 10 anos, o legislador sancionou a Lei 11.340 em 06 de agosto de 2006, intitulada como Lei Maria da Penha, fundamentado na Constituição Federal que consiste na Lei Máxima no Brasil e em tratados internacionais de que o nosso país foi signatário. Esta lei visou impulsionar e asseverar o rigor das punições para os crimes de violência doméstica contra a mulher e família e trouxe em seu texto diversas alterações em relação às demais legislações, principalmente nos campos do direito penal e processual.

Dentre as alterações penais, podemos citar a extinção pelo legislador das chamadas penas pecuniárias (penas alternativas) antes impostas ao autor, penas estas que consistiam no pagamento de multas ou doação de cestas básicas. Houve também um aumento significativo das penas de prisão quando cometido o crime de lesão corporal em virtude de violência doméstica, penas estas que passaram de seis meses a um ano para três meses a três anos, o que demonstra maior rigidez nas punições.

A nova lei vedou a entrega da intimação pela mulher ao agressor e ainda fez previsões no sentido de a vítima deverá ser notificada quanto aos atos processuais, principalmente quanto aos que dizem respeito ao ingresso e saída do agressor da prisão.

A Lei Feminina, além de fazer alterações nos campos, penal e processual, englobou também os campos cível, trabalhista e administrativo. Tais previsões agregaram maior celeridade ao processamento dos crimes comuns, aumentando o efeito da pena contra o agressor e diminuindo a possibilidade de extinção da punibilidade do réu por prescrição do crime. Além é claro de proporcionar à vítima e sua família, uma vasta gama de dispositivos de proteção e defesa.

Segundo ASSIS (Jorge César, 2016), “a lei Maria da Penha é uma lei mista, tratando de aspectos penais (majorando a pena na legislação penal comum); processuais (ditando ritos para os processos); tutelares (editando medidas protetivas)”.

Antes de vigorar a nova legislação, não havia previsão de prisão preventiva para crimes de violência doméstica, a partir de edição, foram feitas previsões no sentido de que havendo risco à integridade da mulher a prisão do agressor poderá ser decretada pelo juiz.

A Lei feminina trouxe também, uma grata novidade, com previsão em seus artigos 29 a 32, que inexistia no livro de processo de crimes militares ou em qualquer outra legislação. Tal novidade consiste na atuação de profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, integrados numa equipe de atendimento multidisciplinar, isto, uma vez criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Sendo que a tal grupo compete a tarefa de subsidiar, nos seus específicos saberes, a instrução processual, além de dar atendimento às partes e seus familiares, em especial às vítimas. Nas comarcas em que não há juizados exclusivos estruturados, as varas criminais acumulam as competências cíveis e criminais para processar as ações dessa natureza.

Sabe-se que a Lei Feminina contemplou as mulheres com as novidades mostradas acima, dentre várias outras, no entanto, não está livre de críticas e imperfeições. Questiona-se o fato das mudanças terem ocorrido apenas no âmbito da legislação comum. O legislador não inseriu em seu texto, nenhuma disposição que contemplasse explicitamente a mulher militar, principalmente quando vítima da violência de seu companheiro também militar, ou seja, não realizou previsões legais em relação ao CPM e o CPPM, desta forma, não deslocou expressamente a competência das infrações penais cometidas entre cônjuges militares da ativa.

É importante enfatizar que, ainda que se mostre nítido o esquecimento do legislador em relação às militares quando da criação da Lei Feminina, partindo de outra perspectiva e realizando uma análise dos primeiros artigos da lei, podemos verificar que o fato é controvertível, pois ao realizar sua leitura podemos perceber que a intenção do legislador em proteger a mulher se faz indistintamente e de forma abrangente, com base no contido no art. 2º da Lei 11.340/06, que preceitua:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Partindo deste pressuposto, aplicar a Lei Maria da Penha no caso de violência doméstica envolvendo casal de militares protegerá a mulher militar da mesma forma que as demais, pois o status de militar não lhe retira a qualidade de mulher. Do contrário estaríamos diante de uma inconstitucionalidade gritante, já que a mulher militar estaria sendo segregada por um entendimento jurídico, limitador de direitos conquistados ao longo do tempo em prol da entidade familiar e da sociedade como um todo.

Reafirmando esta premissa, a Convenção de Belém do Pará dispõe em seu art. 3º que “toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Não há previsão de exceção à mulher militar neste aspecto, e nem mesmo razões de hierarquia e disciplina o justificariam, é válido lembrar que a Lei Maria da Penha veio ao mundo para proteger a mulher como nenhuma outra norma legal, mais um motivo para que a legislação castrense não tire da mulher militar e de sua família as inovações e garantias trazidas pela Lei Maria da Penha, mesmo porque tal intromissão violaria preceitos constitucionais.

Segundo NEVES e STREIFINGER (Cícero Robson Coimbra e Marcello, 2014) “a violência doméstica envolvendo casais de militares deve ser processada pela Justiça Comum, conforme a CF e a Lei Maria da Penha, já que atinge a regularidade da instituição familiar”.

Corroborando com este entendimento, defendendo a prevalência da intimidade do lar, no STM foi exarada decisão na qual, foi argüido que a Justiça Militar não é competente para apreciação de crime cometido por militar:

Ementa - Recurso Criminal nº 1989.01.005859-7 – STM. Crime praticado por militar em residência localizada em prédio sob administração Militar. I- Incompetência da Justiça Militar. Local sujeito a administração militar não inclui o interior do apartamento onde reside o militar com sua família, em face do preceito constitucional que assegura a inviolabilidade do lar - art. quinto, XV da Constituição. II- Desavenças conjugais terminando em agressões físicas do marido (Oficial) a esposa não descaracterizam o lar como bem particularmente tutelado pela Constituição Federal. III- Conflito negativo de competência entre Tribunal Superior e Juiz Federal. Remessa dos AUTOS ao Excelso Pretório em razão do art. 27 parágrafo primeiro das Disposições Transitórias da Constituição Federal em vigor, combinado com o art. 119, inciso I letra 'e', da Carta de 1967. IV- Decisão unânime. (STM, 1989)

Do mesmo modo, enfatizando a proteção da intimidade familiar pela Carta Magna, prescreve Alexandre de Moraes:

No restrito âmbito familiar, os direitos à intimidade e vida privada devem ser interpretados de uma forma mais ampla, levando-se em conta as delicadas, sentimentais e importantes relações familiares, devendo haver maior cuidado em qualquer intromissão externa. (MORAES, 2001)

O entendimento de que não poderia haver intromissão da Justiça Militar na intimidade dos casais, é defendido também por Célio Lobão, que doutrina:

Com a incorporação de mulheres às Forças Armadas, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militares, surge o problema relativo à competência da Justiça Militar para conhecer do delito cometido por um cônjuge ou companheiro contra outro. Se a ocorrência diz respeito à vida em comum, permanecendo nos limites da relação conjugal ou de companheiros, sem reflexos na disciplina e na hierarquia militar, permanecerá no âmbito da jurisdição comum. Tem pertinência com a matéria a decisão da Corte Suprema, segundo a qual a administração militar 'não interfere na privacidade do lar conjugal, máxime no relacionamento do casal'. É questão a ser decidida pelo juiz diante do fato concreto. (LOBÃO, 2006)

Tal ensinamento reforça a importância da privacidade dos militares no convívio íntimo e familiar, do contrário haveria violação à Constituição Federal, como prescreve também, Capez, "a casa, como asilo inviolável, compreende o direito de vida doméstica livre de intromissão alheia (liberdade das relações familiares, intimidade sexual etc.)". (CAPEZ, 2005)

Portanto, caso a violência ocorra apenas no âmbito da vida privada entre o casal de militares, a depender da gravidade e desde que não reflita no ambiente de trabalho ou locais públicos onde estes se encontrem fardados, não seria o mais apropriado que a ação penal transcorresse no âmbito da Justiça Militar, eis que foge a sua alçada constitucional o julgamento da presente demanda.

Realizar a análise do inciso I, do art. 5º da Lei Maria da Penha, que preceitua a configuração de violência contra mulher, quando ocorrida "no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas", pode revelar que atribuir competência à Justiça Militar para a instrução do feito nestas devidas circunstâncias, não seria o mais adequado já que seu texto preceitua que violência doméstica é aquela ocorrida no âmbito doméstico-familiar ou em qualquer relação íntima. Desta forma, aplicar as regras do CP comum e as medidas protetivas

(se necessário) elencadas no art. 22 da lei Maria da Penha no deslinde deste caso, a princípio denotar-se-ia como providência mais coerente.

E ainda que a violência seja verbal, patrimonial, moral ou psicológica, vislumbrando-se apenas no âmbito de suas relações privadas e desde que a administração militar não seja atingida, caberá à mulher a representação contra seu companheiro militar a fim de que pleiteie seus direitos junto à Justiça Comum e seja contemplada com os dispositivos previstos na Lei Maria da Penha.

### 3.2 Da aplicação de medidas protetivas aos crimes militares, por analogia, ou quando desnaturada a conduta de crime militar

Uma das inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, consistiu na previsão de medidas protetivas, as quais inexistem no CPM ou em qualquer outra legislação.

Os referidos dispositivos, intitulados medidas protetivas, se apresentam com duas finalidades distintas: uma é a de impor ao agressor determinadas obrigações e algumas limitações e restrições de conduta, ao passo que a outra consiste em destinar à vítima mecanismos para sua efetiva proteção e integridade.

Tendo em vista que uma das correntes predominantes em nosso cenário jurídico, protegida por vários doutrinadores, inclusive, é a de que a “Lei Maria da Penha”, por ser especial, deve prevalecer sobre o Código Penal Militar, haveria assim uma desnaturação da conduta de crime militar para crime comum e conseqüente aplicação das medidas protetivas ao caso.

Sendo assim, o agressor militar estaria sujeito as medidas previstas, elencadas no art. 22 e seus incisos, Lei Maria da Penha, a saber:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
  - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
  - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
  - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Importante ressaltar a medida prevista no inciso I do referido artigo que consiste na suspensão da posse ou restrição do porte de arma, medida esta, que vem de encontro a uma das maiores preocupações concernentes ao caso em tela, uma vez que aqui, é o militar que figura como agressor, pessoa à qual é garantido constitucionalmente o porte e posse de arma, fato este que contribuiria para a ocorrência de uma imensurável tragédia.

Neste íterim, cabendo ainda a prevalência da Justiça comum para apuração e julgamento da ação, estaria a vítima abarcada pelas medidas previstas no art. 23 da Lei Feminina, a se ver:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Assim, caso seja atribuída à Justiça Comum a apreciação do caso de violência doméstica entre militares, estará a mulher militar abrangida por todos estes mecanismos definidos na Lei nº 11.340/06.

Por outro lado, caso reste à Justiça castrense apuração e julgamento do ilícito, nada obstará que o juiz militar, por analogia ao caso, aplique as medidas

protetivas da Lei Maria da Penha à ofendida militar, até mesmo porque em nosso ordenamento jurídico, não é vedada a prática de aplicação de normas existentes em outra legislação, por analogia, à situações semelhantes amoldadas em outra legislação, que possui lacunas para dirimir o caso, só seria vedada esta aplicação nos casos em que houvesse prejuízo ao réu.

Nestes casos, o deferimento por analogia das medidas protetivas previstas nos artigos 22 e 23 da Lei Maria da Penha, como forma de afastar qualquer tipo de ameaça contra a mulher militar, se procederá após análise pelo Juiz de Direito do Juízo Militar, sendo este posicionamento, defendido por Abelardo Júlio da Rocha, que preleciona:

Finalmente, pela terceira teoria, via de regra os fatos delituosos acontecidos entre casal de militares tratam-se de crime militar impróprio, por isso aplica-se a LMP na sua parte protetiva. É uma teoria que concilia a aplicação da lei pela Justiça Militar, ou seja, em alguns casos (não todos), tratar-se-ia de crime militar, a ser processado e julgado pelo Conselho de Justiça, mas a todo tempo poderiam ser aplicadas as medidas protetivas, seja pelo Juiz-Auditor (Juiz de Direito), seja pelo Conselho de Justiça. (ROCHA, 2015)

Com a referida conduta, a justiça estaria estendendo à mulher militar, um direito que também lhe é devido, no entanto por inúmeras vezes não é aplicado em virtude de ausência de previsão legal. Além disso, tal medida importa em uma das fortes correntes defendida no contexto jurídico.

### 3.3 Submissão dos militares ao CP quando da violência doméstica

Na ocorrência de violência doméstica entre cônjuges militares, algumas Cortes tem se posicionado de forma contrária ao entendimento de que a referida prática configura crime militar, afastando assim a competência da Justiça Militar, defendendo tratar-se de crime comum, portanto de competência da Justiça Comum.

De encontro a tal posicionamento, nota-se que se vislumbra em nossa atualidade uma sólida estrutura legislativa que ilustra os significativos avanços operados na proteção dos direitos femininos no cenário da história legislativa pátria. O legislador tem acertado ao editar medidas jurídico-normativas, as quais vêm sendo adotadas pelo Estado brasileiro e, sem dúvida, constituem conquistas importantes em prol dos direitos humanos.

Dentre as legislações que contemplaram a mulher e que ocorreram apenas no âmbito da Justiça comum, principalmente com o cerne voltado para a proteção e garantia de seus direitos e severidade das penas para o autor que incorrer no cometimento de violência de gênero, violência doméstica e violência contra as mulheres, destacam-se:

A Lei nº 8.072/1990, lei de crimes hediondos, que asseverou as penas de alguns crimes previstos no CP, classificando-os como crimes de extrema gravidade, dando-lhes tratamento diferenciado e mais rigoroso. Assim, considerou tais crimes como inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. A referida lei não é aplicável aos crimes tipificados no CPM, ainda que com igual definição no CP. A exemplo disso, o homicídio qualificado, previsto no art. 205, § 2º e seus incisos, do CPM, são passíveis de concessão, de indulto e a comutação da pena, não se podendo aplicar, *in casu*, a lei dos crimes hediondos, uma vez que a Lei nº 8.072/1990, quanto à sua aplicação fez previsões apenas em relação ao CP, excluindo do rol de crimes hediondos, os delitos tipificados no CPM.

A Lei nº 8.930/94 que incluiu o estupro no rol dos crimes hediondos (cumpre lembrar que embora o crime de estupro tenha previsão no CPM, tal delito não é considerado hediondo nesta legislação, por falta de previsão legal).

A Lei nº 10.455/02, que alterou o parágrafo único do art. 69, da lei 9099/95, possibilitando ao juiz, “em caso de violência familiar, determinar cautelarmente o afastamento do agressor do domicílio”.

A Lei nº 10.886/04, que acrescentou os §§ 9º e 10º, ao art. 129, do CP, tipificando a lesão decorrente de violência doméstica.

A Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha (objeto de parte deste estudo) - que inovou ao fazer previsões para coibir e erradicar todas as formas de violência por ação ou omissão que causem morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial à mulher e/ou família. A Lei Feminina alterou também o Código Penal estabelecendo como agravante o cometimento de crime com abuso de autoridade ou prevailecimento de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica, além da modificação do conceito de lesão corporal decorrente de violência doméstica, prevendo o aumento da pena máxima de 1 ano para 3 anos, entre outros.

A Lei nº 12.015/09 que alterou o texto do artigo 213 do CP (estupro), para "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso".

A Lei nº 13.104/15 que incluiu a qualificadora feminicídio no crime de homicídio art. 121 do CP, prevendo aumento de pena.

A Súmula 542/15-STJ que determinou que a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada à representação.

Observadas as legislações que modificaram o CP, trazendo mudanças significativas para o tratamento do crime de violência doméstica, atribuir à Justiça Comum a competência para deslinde dos casos de violência doméstica envolvendo casais militares, submeteria o agressor à uma pena maior, mais rígida, com pouca flexibilidade, em relação às penas previstas no CPM, já que este não foi contemplado com as devidas mudanças.

### 3.4 Violência sexual no CP x violência sexual no CPM

O CPM descreve no art. 232 o crime de estupro como "Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça". Até o ano de 2009, antes de vigorar a Lei n.º 12.015, de 07 de agosto de 2009, o crime tinha a mesma definição tanto no CP quanto no CPM. Dessa forma, a citada lei alterou o texto do art. 213 do CP para "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso".

Com a nova redação dada para o crime comum tanto o agente quanto a vítima pode ser homem ou mulher e a prática do ato não se restringe mais à conjunção carnal, pois inclui outro tipo de ato libidinoso. Essa lei, ao revogar o art. 214 do CP, que previa o crime de atentado violento ao pudor, incorporou ao artigo do crime de estupro o termo "outro ato libidinoso", que antes da lei caracterizava atentado violento ao pudor.

Já no CPM o crime de estupro continua com a mesma redação, tendo como sujeito ativo somente o homem, sujeito passivo mulher, e a consumação se dá mediante conjunção carnal.

A Lei nº 8.930/94 incluiu o crime de estupro com previsão no CP, no rol dos crimes hediondos, no entanto esta mudança só contemplou os crimes comuns, uma vez que o legislador não realizou previsões acerca do CPM. Sendo assim, ainda que os crimes possuam mesma definição em ambas as legislações, só serão considerados crimes hediondos os amoldados na legislação comum.

Do contrário, caso fosse estendido o entendimento previsto pelo legislador em relação aos crimes do CP, aos crimes previstos no CPM, e estes então passassem a ser considerados hediondos por analogia, ainda que vislumbradas tipificações penais idênticas nos dois códigos, estar-se-ia ferindo o Princípio da Reserva Legal, uma vez que no Direito Processual Penal só se aplica a analogia para beneficiar o réu, é vedada sua aplicação nos casos em que comportará em prejuízo ao réu.

### 3.5 Inclusão do Feminicídio no CP

A Lei 13.104 de 2015 trouxe uma acertada novidade que veio de encontro aos preceitos da Lei Maria da Penha, pois alterou o art. 121 do CP, incluindo mais uma modalidade de homicídio qualificado denominada feminicídio, que consiste no assassinato da mulher em razão do gênero.

Anteriormente à edição da referida Lei, era possível aferir que quando da prática de homicídio qualificado, tipo penal com previsão tanto no CP quanto no CPM, o autor do delito estaria sujeito a uma pena máxima de reclusão de 12 a 30 anos, conforme preconiza o art. 121 do CP, a saber:

Art.121 - Matar alguém: (...) § 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; (...) Pena - reclusão, de doze a trinta anos. (CP, 1940)

Esta mesma previsão de pena máxima de reclusão de 12 a 30 anos é verificada também no CPM em seu art. 205, que preconiza:

Art. 205 Matar alguém: (...) § 2º Se o homicídio é cometido: I - por motivo fútil; II - mediante paga ou promessa de recompensa, por cupidez, para excitar ou saciar desejos sexuais, ou por outro motivo torpe; III - com emprego de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo, ou qualquer outro meio

dissimulado ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, com surpresa ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; VI - prevalecendo-se o agente da situação de serviço: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. (CPM, 1969)

Exposto isto, é com nitidez que se verifica que a pena máxima prevista para o crime de homicídio qualificado, com enquadramento no CP ou CPM, será a mesma. E é neste contexto que a Lei 13.104 de 2015, promoveu mudanças que ensejaram em uma distinção de penas entre as legislações civis e militares, uma vez que realizou previsões direcionadas apenas ao CP, acerca do homicídio qualificado pelo feminicídio, prevendo o aumento da pena máxima em até 1/3, quando o crime é praticado em circunstâncias de vulnerabilidade da vítima (gravidez; menor de idade; na presença de filhos ou pais da vítima).

Em virtude destas mudanças agregadas ao CP, tal modalidade criminosa foi incluída no rol de crimes hediondos, o que sujeitou o autor, à aplicação de uma pena maior, sendo vedada a concessão de fiança, graça ou anistia, entre outras imposições como a obrigatoriedade de cumprimento da pena em regime inicialmente fechado, possibilidade de progressão de regime só após o cumprimento mínimo de 2/5 da pena em regime fechado se o apenado for primário e após 3/5 de cumprimento da pena se o apenado for reincidente.

É válido lembrar que as mudanças ocorreram apenas em relação ao CP, não abrangendo o CPM. Circunstâncias estas, que só reafirmam o fato de que novamente, o legislador foi omissivo em relação ao Direito Penal Militar. Embora as mudanças promovidas, tenham consistido em inovações positivas e necessárias para o direito, uma vez que vislumbraram apenas o CP, acabaram por resultar em instabilidade entre as Instâncias civis e militares, contribuindo para o aumento de divergência entre as legislações quando da aplicação de penas.

Além disso, verifica-se que a obscuridade do legislador em relação à justiça militar, quando da criação de tais leis e realização de mudanças tão significativas, consiste em inobservância de importantes princípios norteadores de nosso Ordenamento Jurídico, tais como: princípio da proporcionalidade, princípio da isonomia, dentre outros, fato este que provoca verdadeiro desalinhamento entre as esferas comum e militar, obstando que haja equidade entre estas quando da aplicação da

pena ao autor, uma vez que na Justiça Militar o autor estará sujeito a penas mais brandas.

A inclusão do feminicídio no dispositivo penal comum foi de suma importância. No entanto é mister que se volte atenção para o cometimento de tal ilícito, e que se faça uma análise quanto à extensão de tal dispositivo à Justiça Castrense, a fim de que vislumbre-se também a proteção das mulheres e famílias militares.

Mostrando a gravidade de tal ilícito, e sua incidência, principalmente entre aqueles que usam farda, foi escrito artigo acerca do tema, pela pesquisadora Diniz (Débora, 2015), contendo pesquisa, a saber:

Neste ano, foi divulgado um estudo que acompanhou a morte de mulheres na capital do país desde a implementação da Lei Maria da Penha. A porta de entrada para conhecer o percurso do feminicídio foi o Instituto Médico Legal, ali as mulheres chegaram cadáveres. Entre 2006 e 2011, foram 301 mulheres vítimas do que se descreve como “morte violenta”. Dessas, uma em cada três sofreu feminicídio. A mulher típica do feminicídio foi morta pelo marido, na casa e sem testemunha. Os homens são também os típicos da casa e dos amores, mas com uma particularidade: 10% (9) dos matadores foram autoridades da segurança pública, entre policiais militares e rodoviários, agentes da polícia civil, cabos do exército e bombeiros. É aqui que PM no título da notícia importa, e muito: uma mulher tem, pelo menos, três vezes mais chances de ser morta por seu companheiro se ele for autoridade da segurança pública. Uma em cada dez das mulheres mortas pelo feminicídio teve uma autoridade da segurança pública como matador, e não foi um policial de rua na guerra às drogas ou em luta contra a violência urbana. O proprietário da arma era o marido, com quem a mulher tinha filhos e dividia a casa. E como um exagero em uma história de horror, em mais da metade dos casos, o matador fardado suicidou-se após o feminicídio: a mesma arma que fez da esposa um cadáver, fez também dele um corpo morto. Esse enredo trágico é já conhecido da história da violência contra as mulheres no Brasil. No passado, sem o nome de feminicídio, mas de uxoricídio-suicídio, foi também descrito como “crime de paixão”. (DINIZ, 2015)

A leitura do artigo mostra-nos que a concentração de casos de feminicídio entre autoridades da segurança pública consiste em uma realidade assustadora e preocupante, que vem de encontro ao objeto de estudo, uma vez que os militares estão abrangidos neste número. Pode-se aferir que ainda que exista a violência contra a mulher na cultura patriarcal brasileira, estão presentes também as singularidades nos modos masculinos da farda. Fator que deveria provocar nas autoridades judiciárias e também nos legisladores, preocupação em equiparar os mecanismos penais, haja vista que o art. 205 do CPM, não foi contemplado com a

qualificadora feminicídio, e não foi incluído no rol de crimes hediondos, ao contrário do que se presencia no CP comum. Esta divergência entre os dispositivos acaba resultando em um abrandamento da pena quando o militar autor for julgado pela Justiça Militar.

## 4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE MILITARES À LUZ DA JURISDIÇÃO MILITAR

### 4.1 Ausência de disposições sobre a militar nas legislações castrenses

Na busca de um entendimento acertado, quanto ao mecanismo mais eficiente na apuração do crime praticado em decorrência da violência doméstica entre cônjuges militares, e que ofereça maior proteção à vítima, a leitura do art. 9º do CPM, assim como dos demais dispositivos existentes na legislação castrense (CPPM, Estatuto dos Militares e Código de Ética e Disciplina dos Militares), revela um intrigante fator que consiste na ausência de disposições que façam menção à mulher militar, situação esta que poderia suscitar um entendimento precoce de que houve uma grande falha por parte do legislador, diante da omissão da devida previsão.

Para que se possa aclarar aludida incógnita e entender o raciocínio do legislador quando da criação das referidas leis, é importante ressaltar que em relação ao Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, embora não contenham disposições que contemplem a mulher militar, este aparente esquecimento encontra justificativa no fato de ambas as legislações terem sido editadas no ano de 1969, ao passo que a regulamentação para a participação de mulheres nas instituições militares só teve início no ano de 1977, ainda no período da ditadura militar, por meio de uma Portaria do Estado-Maior do Exército, sendo que o efetivo ingresso das mulheres nestas instituições só veio a se concretizar a partir da década de 80, como nos demonstra Soares e Musumeci:

A efetiva incorporação das PMFems, na absoluta maioria dos estudos, ocorre sobretudo a partir dos anos 1980, já no contexto da abertura política e, em vários casos, após a redemocratização do país - o que parece acrescentar-lhe outros objetivos, como o de modernizar as PMs e "humanizar" sua imagem social, fortemente marcada pelo envolvimento anterior com a ditadura (SOARES, MUSUMECI, 2005).

Quanto ao Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880, entrou em vigor justamente no ano de 1980, data em que ocorrera o início da incorporação das mulheres às carreiras militares, isto de forma bem lenta e ínfima, demonstrando que a obscuridade em relação às mulheres no referido dispositivo, tenha ocorrido

justamente por conta desta intempestividade que não permitiu ao legislador que laborasse tal questão.

Em relação aos demais estatutos de militares e CEDM existentes em nosso ordenamento jurídico, uma vez que emanaram da Lei 6.880 de 1980, ainda que editados posteriormente a esta, se espelharam muito no conteúdo do referido dispositivo, tentando ser fiéis ao seu texto em observância ao princípio de isonomia entre as legislações, realizando assim poucas alterações e inclusões, as quais por sua vez também não vislumbraram a figura da mulher militar.

Segundo TAKAHASHI (Emilia Emi, 2002), “a identidade coletiva dos militares é marcada pela oposição entre o militar e o civil. Nesse sentido, as mulheres nessas instituições devem se constituir em militares e não em mulheres militares”.

Suscitadas as questões acima, mostra-se justificável o fato de inexistirem contemplações explícitas concernentes a figura feminina no âmbito das redações dadas pelas normas militares. No entanto, ainda que ausentes as prescrições direcionadas explicitamente à mulher militar no âmbito de tais dispositivos, observar-se-á que a mulher militar já estava tutelada, mesmo de forma genérica, nos mais diversos meios encontrados na legislação castrense e isso continua em vigor.

Uma vez esclarecidas tais circunstâncias que resultaram na lacuna observada em todos os dispositivos da esfera militar, é possível afirmar que o CPM em seu artigo 9º, inciso II, alínea “a” e as demais redações das legislações militares, não fazem distinção de gêneros ao referir-se a militar, o que conduz ao entendimento de que tanto o homem quanto a mulher, desde que na condição de militares, figuram como agentes nas condutas elencadas nos dispositivos militares.

Sendo assim, ao realizar a interpretação da alínea ‘a’, do inciso II, do art. 9º do CPM, que traz a oração: por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado, pode concluir-se que a figura de militar não está atrelada a um só gênero, podendo configurar tanto militar feminino quanto militar masculino.

## 4.2 Aplicação do CPM aos militares nos casos de violência doméstica

A Justiça militar consiste em órgão responsável para julgamento dos crimes militares, elencados no CPM. A competência que lhe fora atribuída origina-se na Lei Maior, conforme disposição do art. 125, § 4º CF, que preceitua:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (CF, 1988)

Já o Código Penal Militar - Decreto Lei nº 1001/69 consiste em dispositivo que elenca o rol de crimes militares, sendo que em seu art. 9º, são definidas as condutas que tipificarão se o crime é militar, sendo que dentre tais condutas prevê a de militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado, na qual o caso violência doméstica, ora discutido, encontra amoldamento em sua Parte Especial, sendo então definido como crime militar.

Partindo-se da premissa de que a Lei Feminina não criou tipos penais que vieram a constituir-se em norma penal especial com finalidade de aplicação isolada à todos os casos de violência doméstica, a mesma atuará apenas como uma norma penal complementar aplicável a tal conduta. Fato este que corrobora com a afirmativa de que a Lei Maria da Penha não afetou as regras elencadas no art. 9º do CPM.

Tendo em vista que a violência doméstica encontra amoldamento no contido no art. 9º, inc. II do CPM, como dito anteriormente, pode-se chegar ao entendimento de que os acontecimentos da vida privada e da intimidade do casal de militares, observadas algumas circunstâncias, serão também resolvidos com fulcro na legislação militar.

Contrariando o entendimento descrito acima, existe uma corrente que defende a teoria da inconstitucionalidade do art. 9º, inciso II, alínea "a" do CPM, no tocante a sua aplicação ao caso de violência entre cônjuges militares, conforme preleciona Murillo Salles Freua:

O Código Penal Militar não pode invadir a intimidade do casal de militares a pretexto de garantir a regularidade das forças militares, pois estaria ultrapassando os limites impostos pela Constituição Federal, violando direitos fundamentais à intimidade e à vida privada (inciso X, do artigo 5º da CF), bem como o direito de formar uma família com a especial proteção do Estado (artigo 226 da CF), demonstrando assim que o legislador constituinte não permitiu intromissões no instituto família sem a devida legalidade, salvo para coibir a violência contra a própria estrutura familiar, conforme o parágrafo 8º, do artigo 226 da Lei Maior: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (FREUA, 2006)

Em 2013 o STF proferiu sentença de prevalência da intimidade em relação ao local sob administração militar, em recurso de Embargo de Declaração no HC n.103.812/SP, sob relatoria do Min. Luiz Fux, cujo HC a que se pedia a Declaração fora ementado da seguinte forma:

Ementa: PROCESSUAL MILITAR. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA CÔNJUGE POR MOTIVOS ALHEIOS ÀS FUNÇÕES MILITARES, FORA DE SITUAÇÃO DE ATIVIDADE E DE LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. CRIME MILITAR DESCARACTERIZADO (ART. 9º, II, “A”, DO CPM). COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM CONCEDIDA. 1. A competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes contra a vida prevalece sobre a da Justiça Militar em se tratando de fato circunscrito ao âmbito privado, sem nexos relevantes com as atividades castrenses. 2. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que ‘o fôro militar não é propriamente para os crimes dos militares, sim para os crimes militares; porque, no militar, há também o homem, o cidadão, e os factos delictuosos praticados nesta qualidade caem sob a alçada da (...) comunhão civil; o fôro especial é só para o crime que ele praticar como soldado, ut miles, na phrase do jurisconsulto romano. Afrontaria o princípio da igualdade o arredarse da justiça ordinária o processo e julgamento de crimes communs para uma jurisdição especial e de excepção.’ (Constituição Federal de 1891, comentários por João Barbalho U. C., ed. Fac-similar, Brasília: Senado Federal – Secretaria de Documentação e Informação, 1992, p. 343, nota ao art. 77). 3. Os militares, assim como as demais pessoas, têm a sua vida privada, familiar e conjugal, regidas pelas normas do Direito Comum (HC nº 58.883/RJ, rel. Min. Soares Muñoz). 4. Essa necessária congruência entre a definição legal do crime militar e as razões da existência da Justiça Militar é o critério básico, implícito na Constituição, a impedir a subtração arbitrária da Justiça comum de delitos que não tenham conexão com a vida castrense (Recurso Extraordinário nº 122.706, rel. Min. Sepúlveda Pertence). 5. In casu, embora a paciente e a vítima fossem militares à época, nenhum deles estava em serviço e o crime não foi praticado em lugar sujeito à administração militar, sendo certo que o móvel do crime foi a falência do casamento entre ambos, bem como o intuito da paciente de substituir pensão alimentícia cessada judicialmente por pensão por morte e de obter indenização do seguro de vida, o que é o suficiente para afastar a incidência do art. 9º, II, a do CPM. 6. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem. 7. Habeas corpus concedido para declarar a incompetência da Justiça Militar. (STF, 2013)

Contrapondo o entendimento advindo desta corrente, verifica-se que o mesmo pode ser posto à prova, partindo-se do pressuposto de que o fato de ceder parte dos direitos individuais ao Estado, em função do direito coletivo, consiste no exercício de um princípio democrático de direito e vida em sociedade.

Assim pode-se inferir que a justiça comum, as instituições militares e a justiça militar nem sempre poderão ser encaradas como uma invasão da intimidade, ou intromissão no instituto da família. Ou seja, não há que se falar em invasão do Estado, quando no exercício das normas para proteção dos direitos individuais, pois este possui amplitude e autonomia para agir em questões que envolvam a intimidade do casal, tanto na Justiça comum, quanto na Justiça militar, principalmente nos casos em que esta intromissão se mostrar imprescindível para a tutela da vida, integridade física e ou psicológica da pessoa. Raciocínio este que valida a premissa de que à Justiça castrense também poderá ser atribuída competência para o deslinde do caso em tela.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, quanto ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, “trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último”. (MELLO, 2001).

Essa intromissão do Estado, realizada aqui pela Justiça militar, pode vir a ocorrer também nos momentos que a vida social e íntima do casal militar virem a se fundir com a vida profissional, de forma a influenciar no âmbito da caserna e atingir a administração militar. Exemplo disso se mostra nos casos em que a militar foi vítima de violência física, por parte de seu companheiro, vindo a comparecer ao local de trabalho com lesões aparentes ou então quando a gravidade da lesão a impossibilitou de ir ao trabalho.

Outro exemplo desta fusão se dá quando a própria Polícia Militar se depara com a vítima durante o atendimento da ocorrência de agressão, e inicia as diligências realizando o Auto de Prisão em Flagrante e instauração do Inquérito Policial Militar (quando vítima e autor forem policiais militares).

Observa-se que a Justiça Militar também irá atuar nos casos em que a conduta delitiva do militar em relação à companheira militar, vir a ocorrer em local público e estando ambos fardados, ou mesmo quando da ocorrência no interior das

instituições militares. Nestes casos específicos a competência da caserna se dá em conformidade com os termos do art.9º, inciso II, alíneas a, b, c, d do CPM, em virtude da prevalência da função pública exercida pelos militares no momento do fato.

Quando a violência contra a companheira se der no momento em que esta encontrar-se de serviço, possuindo a mesma uma patente de Oficial, aplicar-se-á o disposto no art. 158, do CPM e seus §1º, §2º e §3º conforme o desdobramento da agressão, que preceitua:

Art. 158. Praticar violência contra oficial de dia, de serviço, ou de quarto, ou contra sentinela, vigia ou plantão: Pena - reclusão, de três a oito anos. Formas qualificadas: § 1º Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de um terço. § 2º Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa. § 3º Se da violência resulta morte: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. (CPM, 1969)

No entanto, quando à vítima possuir uma graduação ou patente inferior a de seu companheiro, aplicar-se-á ao autor a disposição contida no art. 175 do CPM, que preconiza:

Art. 175. Praticar violência contra inferior: Pena - detenção, de três meses a um ano. Resultado mais grave: Parágrafo único. Se da violência resulta lesão corporal ou morte é também aplicada a pena do crime contra a pessoa, atendendo-se, quando for o caso, ao disposto no art. 159. (CPM, 1969)

Ainda nesta situação hipotética, poderá o agressor militar, quando superior de sua companheira militar, enquadrar-se nos moldes do art. 176 do CPM, que traz a seguinte previsão:

Art. 176. Ofender inferior, mediante ato de violência que, por natureza ou pelo meio empregado, se considere aviltante: Pena - detenção, de seis meses a dois anos. (CPM, 1969)

Por tudo visto, analisar a violência entre cônjuges militares pode revelar a existência de elementos característicos que a amoldam em um tipo penal que configura crime militar, conforme disposto no CPM em seu art. 9º, inc. II, alínea a. Além disso, em 1993 o STJ, doutrinou acerca da competência para apuração de crime militar e crime comum simultâneo:

Súmula 90 Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele. (STJ, 1993)

Reforçando tal entendimento, uma vez que o agente ativo, quem pratica a ação delituosa e o agente passivo, quem sofre a ação, são militares, podemos observar que a violência entre cônjuges militares é por sua essência um crime militar. Outro fator a se considerar seria o elemento subjetivo do tipo penal militar, que consiste no fato do militar sujeito ativo, ter conhecimento de que o sujeito passivo da ação também é militar. Com isso tem-se a configuração de um crime militar perfeitamente aplicável a casais militares quando do cometimento da violência doméstica, nas hipóteses acima suscitadas.

#### 4.3 Estudo de caso

Nos autos de Apelação nº 2001.01.04867-9/RJ, consta que o Sub Oficial da Marinha M. de B., agrediu fisicamente sua mulher E. A. C., Sargento da mesma Arma, por motivos familiares, culminando com a condenação daquele à 03 meses e 18 dias de prisão, declarando, no mesmo ato, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

O motivo da discórdia conjugal, segundo testemunha arrolada pelo Ministério Público Militar, versou exclusivamente sobre questões domésticas, conforme relatou nos autos do processo:

“Ela e mais quatro pessoas foram passar o carnaval na casa de praia de E. A. C., em Ponta Negra Maricá – RJ. Dois dias depois chegaram os convidados do M. B. Que a discórdia iniciou-se com a chegada deste casal. E. A. C. determinou a seu marido dispensar os seus convidados, devido à falta de espaço. Ou ele mandava seus convidados embora ou iria ela. Durante a discussão jogou as bolsas dos convidados do Sub Oficial M. B. pela janela. Às folhas 358/359, declarou: Que no momento em que estas ocorreram estavam no quintal da casa. Ao ouvir os gritos e Er., que se encontrava na casa, correu para verificar. Nessa ocasião a depoente pegou Ra. de três anos, e correu para a casa de um vizinho a fim de pedir ajuda. Quando retornou, E. A. C. já se encontrava no ponto de ônibus nervosa. Dava pra ver cortes nos seus braços, e as pernas inchadas. Que no tocante à briga soube através de Er. e não sabe dizer quem iniciou porque ambos estavam nervosos.”

Tendo em vista que agressão praticada por militar da ativa contra militar na mesma condição é de competência da Justiça Militar, se extrai dos autos da apelação in verbis:

“A denúncia teve por base o Inquérito Policial instaurado na 82ª Delegacia Policial de Máricá- RJ, a partir do Registro Ocorrência nº 320923/97 (fls. 08/09). Por questão de competência, tendo em vista que acusado e vítima são militares da ativa, ele Sub Oficial e ela Sargento, ambos da Marinha, os autos foram encaminhados a esta Justiça Especializada (fl. 48)”.

O fato ocorreu no dia 11 de fevereiro de 1997, tendo sido decidido em grau de apelação, no STM, em 19 de março de 2002, ou seja, 05 anos, 01 mês e 07 dias depois, período este suficiente para extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 123, inciso IV e 125, inciso VII, do CPM.

No curso do processo para apurar a lesão corporal praticada contra o Sargento Feminino E. A. C., o marido, ainda na condição de militar da ativa, atentou contra a vida da ex-mulher. Desferindo-lhe três disparos de arma de fogo, descritos pelos Ministros do STM na apelação em estudo, in verbis:

“Só argumentando, após este fato houve nova agressão por parte do acusado contra a mesma vítima, sendo que desta feita, atingindo-a com três disparos de arma de fogo. O caso é objeto de Processo nº 13/98-0, em trâmite na 6ª Auditoria da 1ª CJM (tentativa e homicídio)”.

O processo para julgamento da tentativa de homicídio contra o Sargento Feminino foi decidido pelo STM, no dia 22 de junho de 2004, em grau de apelação, registrada sob o número “Apelação (FO) nº 2004.01.049584-3/RJ, impondo ao réu a sentença de 08 anos de reclusão, para cumprimento inicial de pena de regime semi-aberto. O processo tramita no STF em sede recursal.

#### 4.4 Responsabilidade disciplinar na seara administrativa

O militar agente de violência doméstica, não poderá valer-se do direito de não intromissão da Justiça castrense em sua vida privada ou íntima, na medida em que suas ações virem a extrapolar os limites privados e atingirem a dignidade da função pública. Uma vez que tais atos repercutam na caserna, a situação fática se diferencia, passa a ser de interesse público a apuração criminal, administrativa e a

conseqüente punição disciplinar caso seja comprovada a violação dos princípios da ética e dos deveres militares (elencados nos CEDM – Códigos de Ética e Disciplina dos Militares). Neste segmento, no que diz respeito aos poderes da Administração Pública, preconiza MELLO:

Os poderes administrativos – na realidade, deveres-poderes – só existirão – e, portanto, só serão validamente exercidos – na extensão e intensidade proporcionais ao que seja irrecusavelmente requerido para o atendimento do escopo legal a que estão vinculados. Todo excesso, em qualquer sentido, é extravasamento de sua concepção jurídica. (MELLO, 2001)

Sejam os militares pertencentes aos quadros das Forças Armadas, Polícia Militar ou Bombeiro Militar, independente de serem estaduais ou federais, são regidos não só pelo CPM e CPPM, mas também por Estatutos e por Códigos de Ética e Disciplina que visam à regularidade militar por meio da apuração administrativa de transgressões disciplinares.

Os Códigos de Ética e Disciplina dos Militares ditam aos militares regras de comportamento profissional que, se violadas, responsabilizam os servidores no âmbito administrativo-disciplinar.

Partindo da premissa de que uma conduta poderá ser classificada como ilícito, penal, civil e administrativo, concomitantemente (fato que não caracteriza violação ao princípio do “*non bis in idem*” que estabelece que ninguém será punido duas vezes pelo cometimento de um mesmo crime), haja visto que as instâncias são, em princípio, independentes, caso entenda-se que a competência para processo e julgamento de violência doméstica entre cônjuges militares pertença à Justiça Militar, estaria o militar autor da violência sujeito às penalidades do CPM e do Código de Ética e Disciplina dos Militares.

Portanto, a violência doméstica que tenha como agente agressor um militar da ativa, havendo repercussão do ilícito na esfera funcional do agente, ensejará ao militar, possíveis apurações administrativas, visando sua punição no âmbito disciplinar, pois na ocorrência deste último, a hierarquia e disciplina ganham tutela jurídica da Instituição.

Partindo desta premissa, pode-se aferir que será possível o reflexo disciplinar em sede de violência doméstica ou familiar, restando na disponibilidade cautelar do

agressor, conforme preconiza o Código de ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais, em seu art. 27, a saber:

Art. 27 – por ato fundamentado de competência indelegável do Comandante Geral, o militar poderá ser colocado em disponibilidade cautelar, nas seguintes hipóteses: I – quando der causa à grave escândalo que comprometa o decoro da classe e a honra pessoal; II – quando acusado de prática de crime ou de ato irregular que efetivamente concorra para o desprestígio das IMEs e dos militares. (CEDM, 2002)

Os militares de Minas Gerais, por exemplo, são regidos pela Lei Estadual nº 14.310/02 que consiste no Código de Ética e Disciplina dos Militares, o qual prevê as penalidades para os militares que infringirem alguma norma disciplinar. Logo o militar que for alvo de investigações administrativas, em virtude de ter cometido violência doméstica (independente da modalidade) contra sua companheira em casos específicos em que estejam de serviço ou em local sujeito à Administração Militar, caso vislumbrado sua autoria e materialidade, poderá sofrer sanções de natureza grave, uma vez que estas consistem nas mais adequadas para aplicação ao caso concreto, nos moldes do art. 13, incisos I, II, III, V e VII do CEDM, o qual dispõe:

Art. 13 – São transgressões disciplinares de natureza grave: I – praticar ato atentatório à dignidade da pessoa ou que ofenda os princípios da cidadania e dos direitos humanos, devidamente comprovado em procedimento apuratório; II – concorrer para o desprestígio da respectiva IME, por meio da prática de crime doloso devidamente comprovado em procedimento apuratório, que por sua natureza, amplitude e repercussão, afete gravemente a credibilidade e a imagem dos militares; III – faltar, publicamente, com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo que comprometa a honra pessoal e o decoro da classe; V – ofender ou dispensar tratamento desrespeitoso, vexatório ou humilhante a qualquer pessoa; VII – praticar ato violento, em situação que não caracterize infração penal. (CEDM, 2002)

Além das penalidades descritas no art. 13 do CEDM, o militar também estará sujeito a punições mais severas, também previstas no mesmo código e no âmbito da seara administrativa, que poderão ensejar até mesmo em sua demissão das fileiras da Corporação Militar.

Demonstradas as penalidades a que estão sujeitos os militares, aceitar que o CPM e o CPPM devem ser aplicados para resolver problemas da intimidade e da vida privada do militar, quando estas não afetarem a regularidade da Instituição e não ocasionarem nenhuma lesividade à administração militar, que consiste no bem

jurídico tutelado pela Justiça castrense, poderá gerar danos irreparáveis à instituição familiar, pois além de certos crimes militares, estaria o militar também sujeito às transgressões disciplinares, que são bem rígidas, caso restasse entendimento de que o CEDM deveria ser entendido aos militares até mesmo no âmbito de sua intimidade.

Partindo desta ótica, seria impossível viver um relacionamento íntimo ou mesmo familiar, caso levássemos toda a legislação militar para dentro da intimidade do casal, sem dar ao menos certa liberdade na sua vida pessoal.

Como os crimes militares são em regra de ação penal pública incondicionada, por qualquer deslize dentro da relação pessoal o militar poderia ser preso e levado a julgamento, mesmo se a ofendida não quisesse a ação, ao passo que na justiça comum, nos casos de violência doméstica a vítima teria a faculdade de não representar, ou então de renunciar à ação em determinado momento.

A título de exemplo de uma intromissão descabida do Estado na intimidade do casal, pode-se citar a situação na qual um homem, Cabo PM, casado com uma mulher, Tenente Feminino PM, deveria tratá-la sempre como seu superior mesmo na intimidade, pois do contrário poderia ter inúmeras complicações perante a Justiça Militar, inclusive problemas administrativos perante a sua instituição no caso de transgressões disciplinares.

Ainda neste segmento, é importante ressaltar que afastar a prevalência das relações privadas no âmbito das relações conjugais entre militares (seja superior e subordinado ou o contrário) seria o mesmo que reafirmar a premissa de que os preceitos de hierarquia e disciplina e do CPM, deveriam ser observados até mesmo no ambiente familiar e íntimo destes casais.

Diante desta possibilidade, caso ocorresse uma discussão entre um destes casais onde fossem proferidas ofensas, a conduta do cônjuge ou companheiro se subordinado hierárquico, contra sua mulher na posição de sua superior hierárquica, configuraria o crime de Desacato a Superior, com previsão no art. 298 do CPM. Circunstância que sujeitaria o agressor à uma pena de reclusão de até quatro anos, mostrando desproporcionalidade por conta do excesso advindo da punição, em detrimento da irrelevância do fato ocorrido que consistiu em nada mais que uma discussão (verbal), sem maiores desdobramentos ou ensejo de qualquer dano ou lesão.

Por tudo que foi visto, parece razoável inferir que não caberá à Justiça Castrense realizar intervenções em todas as situações de violência ocorridas no âmbito privado da vida dos militares, tão pouco deverá sujeitar os militares aos ditames do CEDM quando no convívio de suas relações íntimas fora da caserna. Do contrário estaríamos diante de uma gritante violação de direitos individuais, uma vez que não cabe à nenhuma Instituição promover a extensão de normas e preceitos como a hierarquia e disciplina (aplicadas no ambiente de trabalho ou em função dele) para os lares e intimidade de seus subordinados que se encontram na condição de cônjuges, de forma a sujeitá-los à regras que lhe retirem a autonomia até mesmo no âmbito de suas relações mais íntimas.

#### 4.5 Situações em que a violência doméstica poderá ensejar em demissão

Nos casos em que a violência doméstica esboçar desdobramentos mais graves e danosos, ocorridos ou não no âmbito do lar, poderá o militar agressor ser demitido das fileiras da Corporação. Esta demissão da Instituição, também chamada de perda de posto ou graduação, encontra previsão tanto na CF/88, quanto no CPM, Estatutos e Códigos de Ética e Disciplina dos Militares.

Na seara administrativa, no caso de militar de Minas Gerais, por exemplo, será submetido a um processo administrativo de demissão, que poderá se vislumbrar por dois ritos distintos: Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADS) ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Será submetido ao Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADS), o militar cuja conduta, enseje na situação prevista no inciso II, do art. 34 do CEDM, com a sua conseqüente demissão das fileiras da Corporação, após o devido processo legal, como se vê abaixo:

Art. 34 - Ressalvado o disposto no § 1º do art. 42 da Constituição da República, a demissão de militar da ativa com menos de três anos de efetivo serviço, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, será precedida de Processo Administrativo-Disciplinar Sumário – PADS –, instaurado quando da ocorrência da situação a seguir relacionada: II – prática de ato que afete a honra pessoal ou o decore da classe, independentemente do conceito do militar. (CEDM, 2002)

E ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD), será submetido, o militar cuja conduta, enseje na situação prevista no inciso II, do art. 64 do CEDM, com a sua conseqüente demissão das fileiras da Corporação, após o devido processo legal, como se vê abaixo:

Art. 64 - Será submetido a Processo Administrativo-Disciplinar o militar, com no mínimo três anos de efetivo serviço, que: II – praticar ato que afete a honra pessoal ou o decore da classe, independentemente do conceito em que estiver classificado. (CEDM, 2002)

Reafirmando a possibilidade de perda de posto ou graduação (demissão) do militar em decorrência de processo administrativo, o STF editou súmula doutrinando o assunto, no qual segundo Súmula 673 - “O art. 125, § 4º da Constituição, não impede a perda da graduação de militar mediante processo administrativo”. (STF, 2003)

Quanto à demissão do militar transcorrida na seara penal, com previsão no CPM e também na CF/88, se dará quando o acusado for julgado pela justiça comum ou militar conforme a natureza do crime, e ao final do processo for condenado por sentença ou acórdão transitado em julgado, à pena privativa de liberdade superior a dois anos. O Ministério Público poderá representar contra o policial militar condenado para que este seja submetido a processo de perda do posto e da patente ou da graduação.

A demissão do militar em decorrência de condenação à pena privativa de liberdade superior a dois anos, prevista na CF/88, se faz por força do art. 125, a saber:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (CF, 1988)

Quanto a previsão de demissão feita pelo CPM, está contida nos artigos 99 e 102, como se mostra:

Art. 99 - A perda de posto e patente resulta da condenação a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, e importa a perda das condecorações. (CPM, 1969)

Art. 102 - A condenação da praça a pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, importa sua exclusão das forças armadas. (CPM, 1969)

Quando incorrer na prática de violência doméstica contra sua companheira também militar, seja o oficial condenado na justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos com transito em julgado, será submetido a processo de perda do posto e da patente pelo Tribunal de Justiça Militar onde ele existir (São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul) e no Tribunal de Justiça nos outros estados da federação, sob pena de descumprimento de norma constitucional, assim preleciona Paulo Tadeu Rodrigues Rosa:

Os juízes e Tribunais Militares também possuem expressa previsão na Constituição Federal, o que significa que somente esses órgãos do poder judiciário é que poderão decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais. A natureza do ilícito, comum ou militar, previsto em lei especial, Código Penal Brasileiro, ou Código Penal Militar, não afasta a competência do Tribunal Militar para decidir sobre a perda do posto ou da patente do militar, federal ou estadual. (ROSA, 2009)

E neste sentido, a perda de graduação via Justiça Militar, em decorrência de aplicação de pena acessória, ocorre conforme decisão exarada pelo Ministro Roberto Barroso:

A decisão agravada alinha-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que a competência conferida à Justiça militar pelo art. 125, §4º, da Constituição é relativa à perda da graduação com pena acessória criminal, e não à sanção disciplinar, que pode decorrer de adequado processo administrativo (Súmula 673/STF)."(RE 693087 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 7.4.2015, DJede 23.4.2015) "I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 691.306/MS, Rel. Ministro Cezar Peluso, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que a competência conferida à Justiça Militar pelo art. 125, § 4º, da Constituição é relativa à perda de graduação como pena acessória criminal, e não à sanção disciplinar, que pode decorrer de adequado processo administrativo (Súmula 673). Firmou-se, ainda, entendimento de que não há óbice à aplicação de sanção disciplinar administrativa antes do trânsito em julgado da ação penal, pois são relativamente independentes as instâncias jurisdicional e administrativa."(ARE 767929 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento em 12.11.2013, DJede 25.11.2013)

Como pode se observar, o militar que vir a cometer violência doméstica contra sua companheira militar, estará sujeito a pena prevista para sua conduta conforme amoldamento em tipificação penal, além de sujeitar se também a uma possível demissão, que como mostrado acima, poderá ocorrer em conformidade com os Estatutos de Militares ou CEDM na seara administrativa militar e na seara criminal, seja julgado pela justiça comum ou militar estará sujeito a demissão que consiste em pena acessória prevista no CPM.

## 5. CÓDIGO PENAL MILITAR VERSUS LEI MARIA DA PENHA

### 5.1 Conflito de competência entre as legislações

O legislador, ao inserir no conjunto hierarquizado de normas jurídicas, certo tipo penal, o faz de forma descritiva a fim de individualizar uma conduta específica, usando sempre de um verbo para conotar a ação. No entanto, haverá situações em que dadas as semelhanças no texto que disciplinam certa matéria, uma norma virá a se esbarrar em outra que fora editada anteriormente a esta, ou mesmo naquelas que reduzem o Direito à Lei por serem genéricas, fato este que poderia ensejar em dúvidas quanto a escolha da norma à se aplicar ao caso concreto.

Para dirimir tal dúvida, aplicam-se às normas os princípios da especialidade, da alternatividade, da subsidiariedade e da consunção, os quais virão à suprir por completo a obscuridade quando da adequação da norma ao fato.

Dentre estes princípios, o que se mostra mais eficaz em nosso ordenamento jurídico, para dirimir a escolha da norma mais apropriada a ser utilizada em um caso concreto, onde duas ou mais normas se prestam para resolvê-lo, consiste no princípio da especialidade.

Neste diapasão, verifica-se que o caso ora discutido “violência doméstica contra a mulher militar”, não é apreciado por uma única norma, pois conta com vários dispositivos que disciplinam sua matéria, consistindo assim em um exemplo de conflito de normas.

Dentre os dispositivos que prevêm tratamento para o caso em tela, podemos elencar a Lei Maria da Penha, o CP, e o CPM, que possuem em comum, dentre outros aspectos, a tutela da mulher nas relações domésticas e familiares. É possível observar que em ambos os códigos penais (comum e militar) haverá previsões disciplinando a conduta ora amoldada, a saber:

Violência física - em relação à lesão corporal, no CP estará amoldada no art. 129, §§ 9º e 11, ao passo que no CPM, estará amoldada no art. 209 (lesão corporal) e art. 210 (lesão culposa). Já em se tratando dos crimes dolosos contra a vida da mulher, no CP há tipificação no art. 121, § 2º-A (feminicídio) e art. 122 (induzimento, instigação ou auxílio a suicídio), tipificados também no CPM nos art. 205 e art. 207.

Acerca da definição de competência quando da prática de crimes dolosos entre militares, há o seguinte entendimento jurisprudencial emanado do STF:

Ementa - CC 7071/RJ – STF - Direito Constitucional, Penal e Processual Penal Militar. Jurisdição. Competência. Crime militar. 1. Considera-se crime militar o doloso contra a vida, praticado por militar em situação de atividade, contra militar, na mesma situação, ainda que fora do recinto da administração militar, mesmo por razões estranhas ao serviço. 2. Por isso mesmo, compete à Justiça Militar - e não à Comum - o respectivo processo e julgamento. 3. Interpretação do art. 9º, II, "a", do Código Penal Militar. 4. Conflito conhecido pelo S.T.F., já que envolve Tribunais Superiores (o Superior Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal Militar) (art. 102, I, "o", da C.F.) e julgado procedente, com a declaração de competência da Justiça Militar, para prosseguir nos demais atos do processo. 5. Precedentes. (STF, 2002)

Violência sexual - no CP estão previstos os crimes contra a dignidade sexual, sendo estupro (art. 213), violência sexual mediante fraude (art. 215), assédio sexual (art. 216-A), estupro de vulnerável (art. 217-A), corrupção de menores (art. 218) e satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A). Quando praticada por qualquer ente familiar (pai, marido, namorado ou companheiro) tem sua pena aumentada da metade, de acordo com o art. 226, II, do CP. Já no CPM há previsão de estupro (art. 232), atentado violento ao pudor (art. 233) e corrupção de menores (art. 234).

Violência patrimonial - visa subordinar a mulher ao agressor, economicamente, impedindo-a de ser livre, no CP não existe a possibilidade de isenção de pena (CP, art. 181) e no CPM há previsão de furto simples (art. 240), dano simples (art. 259), apropriação indébita (art. 248) e estelionato (art. 251).

Violência moral - ligada ao desrespeito à dignidade da mulher, vislumbra-se por meio da calúnia art. 138 do CP e art. 214 do CPM, difamação art. 139 do CP e art. 215 do CPM e injúria art. 140 do CP, art. 216 do CPM.

Visto que as modalidades de violência doméstica recebem tratamento tanto no CP quanto no CPM, a fim de deliberar esta aparente colisão será aplicado o princípio da especialidade ao caso. Assim, aplicando-se o referido princípio à Lei Maria da Penha, verifica-se que em relação ao Código Penal comum, a mesma é especial, no entanto aplicando-se o princípio ao CPM em detrimento do direito penal comum, verifica-se que o CPM também é especial. Assim, haja vista que tanto o CPM quanto a Lei Maria da Penha são legislações especiais, será mister elencar a

especificidade mais relevante, para dilucidar o caso e definir a norma a lhe ser aplicada. Para tanto, é necessário analisar qual característica será mais vultosa, o fato de serem militares ou a incidência da prática de violência doméstica contra mulher.

Nesta ocasião, é inegável reconhecer que violência de militar contra militar, ambos da ativa, no quartel, é indiscutivelmente caso sujeito à jurisdição/circunscrição castrense, por ser robusta situação fática de crime militar. Numa visão mais pragmática, a bem da verdade, tratando-se de dois militares da ativa, a especificidade que deve ser cuidadosamente analisada então é se estão presentes as subjetividades que orientam e justificam a utilização da Lei feminina.

E, na maioria das vezes, a Lei Maria da Penha terá sua importância reconhecida, vez que prevalecerá sobre outras, já que os exemplos reais de ocorrências desse tipo revelam situações cuja mola propulsora, acompanhada dos demais elementos da ação, estão alinhadas justamente ao objetivo da Lei, qual seja, coibir e reprimir casos de violência doméstica/familiar contra a mulher, além de proteger a vítima.

No entanto, aplicar a Lei Maria da Penha ao caso que se vislumbre quando os militares encontrarem-se de serviço, sob a administração militar, ou estando fardados em locais públicos, não parece ser a providência mais sustentável. Uma vez que a tutela estatal estará presente, mas com uma roupagem diferenciada, e a ofendida não deixará de ser amparada. De modo que a lesão também estará passível de reparo, tanto no âmbito penal, quanto na esfera cível. Apenas terá tratamento através da Lei Militar, pois estarão presentes questões da casernaria, dos quartéis, as quais não podem ser menosprezadas, devem sim ser consideradas, pois são dignas e credoras de valimento, tanto quanto qualquer outra estipulação legal.

Então, nesse tipo de situação, em que a LMP sofre o atravessamento do direito militar, cabe ser analisado em que panorama fático ocorreu a violência, quais subjetividades conduziram o agressor a praticá-lo, o desdobramento da violência e as lesões causadas.

Assim, nas vezes em que se puder responder a essas perquirições no sentido de apontar a preponderância absoluta das questões da caserna, em detrimento ao

elo afetivo entre agressor e ofendida, é indubitável que cabe à Lei Militar o deslinde do certame.

Por outro lado, esta mesma prática ilícita, também encontra previsão na Lei 11.340 de 2006, “Lei Maria da penha”, legislação a qual intitula tal prática como ‘violência doméstica ou familiar contra a mulher’, conforme disposição em seu art. 5º, inciso III, que preceitua:

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (LEI 11.340, 2006)

A simples leitura do artigo 5º pressupõe a idéia de que, a conduta de violência de um cônjuge militar contra a sua companheira militar, configura também um crime comum, portanto de competência da justiça comum, sujeito aos reflexos da Lei Maria da Penha.

Antes que se consiga definir a quem compete julgar e processar o crime em tela, é importante ressaltar, que para reagir a esta ação delituosa na qual a mulher militar figura como vítima de violência doméstica perpetrada por seu companheiro também militar, tanto o CPM quanto a Lei Maria da Penha, a rigor, têm a mesma faculdade: devolver a paz à sociedade, através de seus mecanismos policiais e judiciais, repelir o cometimento do crime, investigar o fato e atribuir responsabilidades, além de proteger a ofendida.

Uma vez que tal prática encontra-se amoldada em dois ordenamentos jurídicos distintos, e que ambas as legislações compartilham um objetivo comum, que consiste na tutela da mulher vítima de violência perpetrada por seu companheiro, para definir qual jurisdição seria a mais adequada e competente para processo e julgamento do crime, se faria mister realizar uma análise mais aprofundada.

Como mencionado anteriormente, sejam os militares estaduais ou federais estão sujeitos a um regime jurídico próprio, sendo estes submetidos a rígidos preceitos da disciplina e hierarquia militares. Assim, uma vez que se ignore a intimidade do casal de militares, os mais variados crimes militares poderiam ocorrer,

pois a eles é aplicável, além Código Penal Militar, os preceitos previstos nos Estatutos do Militar e Códigos de Ética e Disciplina dos Militares.

No entanto, caso analise-se todos os aspectos concernentes ao crime, e reste entendimento de que a Justiça Militar não é competente para julgamento do caso ora discutido, não há que se falar em aplicação do CPM, CPPM ou CEDM, já que à Justiça Comum competiria a tarefa de diligenciar a presente demanda.

## 5.2 Principais diferenças entre a Lei Maria da Penha e o CPM

Ao se tratar do caso em tela (violência doméstica entre cônjuges militares), é indubitável que tanto o CPM quanto a Lei Maria da Penha possuem um objetivo em comum, que consiste na tutela da mulher vítima do ilícito e na punição do autor.

No entanto há de se considerar que embora ambas as legislações compartilhem de uma finalidade e se mostrem eficazes em seu intento, possuem diferenças marcantes, seja no rito, prazo ou em quaisquer outros aspectos.

Para distinguirmos qual das legislações se amoldará melhor ao caso ora discutido e se mostrará mais eficaz a cada situação, suscitadas as variáveis em que cada uma tenha-se vislumbrado, faz-se necessário relacionar as principais diferenças entre ambas, a fim de que se construa um raciocínio. Deste modo, pode-se eleger como diferenças com maior discrepância, as que se mostram a seguir:

Quanto à autoridade policial judiciária para apuração, na LMP será o Delegado de Polícia Civil e no CPM será o Oficial das Forças Armadas, com incumbência específica momentânea, prevista na Lei (quando militares federais: Marinha, Exército e Aeronáutica) ou Oficial da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, com incumbência específica momentânea, prevista na Lei (quando militares estaduais: Polícia Militar ou Bombeiro Militar).

Em relação ao instrumento de investigação, na LMP será o Inquérito Policial, previsto no CPP comum, com prazo de conclusão de 30 dias, quando houver investigado em liberdade e prazo de 48 horas para sua remessa e ofício ao juízo competente para apreciação e concessão, se for o caso, de medidas protetivas de urgência, estatuídas na Lei feminina.

Já no CPM o instrumento de investigação é o Inquérito Policial Militar, com prazo de 20 dias para conclusão quando o réu estiver preso e 40 dias quando o

investigado estiver em liberdade, conforme preconiza o art. 9º do CPPM, que preceitua:

Art. 9º - inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal. (CPPM, 1969)

Na LMP o órgão do Judiciário competente será o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e na ausência deste, a Vara Criminal. Atuando como julgador na primeira instância, um magistrado civil, monocraticamente, concursado e membro do Tribunal de Justiça Estadual.

No CPM o órgão competente para apuração, em se tratando de militares federais consiste na Auditoria Militar competente (espécie de Vara Criminal militar), atuando como julgador, um escabinato, espécie de colegiado de 05 juízes, sendo um magistrado civil, concursado e membro da Justiça Militar da União, acompanhado de 04 juízes militares, oficiais da ativa, escolhidos por sorteio, com precedência hierárquica em relação ao acusado, salvo em se tratando de autor do fato Oficial General, quando o STM será o "juiz natural". Em relação aos militares estaduais, os órgãos competentes são as Auditorias Militares Estaduais, compostas por juízes de Direito do Juízo Militar, atuando como julgadores em 1ª Instância e os Conselhos de Justiça atuando em 2ª Instância, sendo que neste último, os militares que o compõem deverão ter precedência hierárquica em relação ao acusado.

Quanto à espécie de ação penal, na LMP será Ação Penal Pública Incondicionada, intentada pelo Ministério Público Estadual. Cabendo a "renúncia ou desistência" da vítima, em audiência, perante o juiz. Não sendo feita a desistência pela ofendida perante o juiz, o MP assume o lugar da vítima, sendo que o processo criminal terminará com uma absolvição ou condenação. A respeito deste aspecto preleciona Adriano Alves Marreiros:

Sabe-se que a grande falha da lei Maria da Penha, ao tratar da agressão contra a mulher, foi dar a oportunidade que os abolicionistas e garantistas radicais queriam para evitar que o agressor fosse processado: o artigo 16, a partir do qual foi criada uma audiência, independente de iniciativa da ofendida em que costumam, como se sabe, ocorrer verdadeiro constrangimento á renúncia supostamente pelo bem da família. Isto gera impunidade e, possivelmente, é combustível para novas agressões. (MARREIROS, 2015)

Já no CPM, embora seja o mesmo tipo de ação, a diferença consiste no fato de não ser facultado à vítima a opção de renúncia ou desistência, não há em nosso direito penal militar o perdão do ofendido, nem a perempção nem a decadência, que seriam próprios da ação penal privada e pública condicionada, esta na hipótese da representação. A ação será promovida pelo Ministério Público Militar, parte do Ministério Público da União ou Ministério Público Estadual.

Sobre a representação, é importante ressaltar também que, no caso dos crimes militares, o equivalente do Delegado de Polícia é, via de regra, o Comandante da Organização Militar. É como se a agredida militar fosse todos os dias à delegacia. E o Comandante, como titular da Polícia Judiciária Militar deverá agir de ofício e instaurar IPM quando constatar indícios de crime militar, IPM que será acompanhado pelo controle externo do MP, aumentando a efetividade da Ação independente de representação. Chama sempre atenção no quartel o fato de um militar chegar com marcas de espancamento, ainda mais se for uma militar. Tem imediata repercussão na disciplina e exige resposta imediata, pois a impunidade é grave comprometimento para a disciplina.

Na LMP o bem jurídico tutelado é a mulher, já no CPM tutela-se primariamente a Instituição Militar, sendo que a mulher figurará como um bem tutelado em um segundo plano.

Na LMP ficam proibidas as penas pecuniárias, penas estas que inexistem no CPM.

Na Lei Feminina é vedada a entrega da intimação pela mulher ao agressor. Nos termos do CPPM, também não há possibilidade que isto ocorra conforme preconiza em seu art. 288.

Na LMP a prisão preventiva pode ser decretada quando houver riscos à integridade física da mulher. A periculosidade do indiciado ou acusado e conveniência da instrução criminal também podem determinar tal prisão, nos termos do art. 255, b e c do CPPM.

Na LMP a mulher vítima de violência doméstica será notificada dos atos processuais, em especial, quando do ingresso e saída do agressor da prisão: o que deve ser aplicado nas justiças militares nos termos do art. 3º, a do CPPM.

Nos moldes da LMP, a mulher deverá estar acompanhada de advogado ou defensor em todos os atos processuais, tal providência também deve ser aplicada

nos termos do art. 3º, a, CPPM e considerando que a própria DPU surgiu na Justiça Militar e nela atua e que não há óbice algum para nomeação de advogados dativos, se necessário, o que é normal nas justiças militares.

Nos ditames da LMP, a autoridade policial registra o boletim de ocorrência e instaura inquérito policial. Na Justiça Militar, este é um ponto relevante, pois, apesar das dificuldades, os IPM são efetivamente concluídos, inclusive com diligências complementares requisitadas pelo MP.

Quando o caso for atribuído a apreciação da Justiça Comum, observar-se-á que o acusado estará passível de ser condenado à penas maiores e mais severas, uma vez que a LMP alterou diversos dispositivos penais e processuais que enrijeceram as penas.

Por outro lado, sendo o crime apreciado pela Justiça Militar, estará o acusado sujeito à penas mais brandas e flexíveis se comparadas às penas estipuladas no CP. O que encontra justificativa no fato das alterações penais e processuais terem ocorrido apenas no âmbito da Justiça Comum.

Quando o deslinde do caso é atribuído à Lei Maria da Penha em concomitância com o CP, o desdobramento e desfecho da ação tendem a se prolongar por um período considerável, uma vez que a Criação dos Juizados de Proteção à Mulher, até a atual conjuntura não se fez de forma plena de modo a atender com efetividade toda a demanda existente. Os aludidos Juizados criados e em funcionamento, constituem número ínfimo, de forma que nas regiões em que estes ainda não foram criados, as ações acabam sendo cumuladas pelas varas criminais, justificando assim a morosidade da Justiça Comum.

Em contrapartida, quando o tratamento de tais casos é abarcado pela Esfera Militar, o andamento e desfecho dos processos se dão de forma mais célere, características observadas tanto na seara administrativa quanto na seara penal. É importante ressaltar, que ainda que existam apenas três Tribunais de Justiça Militar no país, e que as Auditorias Militares, são instaladas em sua maioria, apenas nas capitais, sendo atribuída a elas a demanda de julgamento dos crimes militares ocorridos em todo seu Estado, que consiste em um vultoso número de ações, a Justiça Castrense atua com primazia, de forma a cumprir os prazos processuais, evitando assim o arquivamento dos autos por prescrição de prazo.

Quando da aplicação do CPM para proteção da vítima, a legislação castrense dispõe de menos mecanismos para sua realização, ao passo que a LMP conta com um vasto rol de medidas protetivas, que foram inseridas em seu texto.

Analisar as principais diferenças entre as legislações, só reafirma a premissa do quão necessário se faz verificar as circunstâncias em que deram os fatos, para que se possa atribuir ao mesmo o tratamento correto e legal.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção deste trabalho se deu em virtude de verificar qual a esfera mais competente, célere, protetiva e detentora de penas mais rígidas para apreciação e julgamento de casos de violência doméstica entre cônjuges militares.

Uma vez que este crime se encontra amoldado em duas legislações distintas, conforme foi mostrado ao longo de todo o trabalho, sendo suscetível de apreciação por qualquer uma das esferas, militar ou comum, buscou-se por meio deste a realização de uma vasta pesquisa de legislações, doutrinas e jurisprudências, a fim de dirimir o conflito de competências existente quando da apreciação do caso em tela.

Haja vista o crescente número de vítimas de violência doméstica no cenário militar, associado aos problemas resultantes da apreciação de tais casos, que ensejam em demora em razão da interposição de recursos, protelações ou mesmo do processo de desnaturação de crime militar ou o contrário, às vezes o desfecho do caso poderá ocorrer de forma tardia, acarretando à vítima riscos e prejuízos imensuráveis, já que o agressor neste crime consiste em militar, detentor de porte e posse de arma de fogo, fator que submete à vítima à uma situação de enorme vulnerabilidade.

Como mencionado durante todo o trabalho, é de conhecimento geral que a Lei Maria da Penha consiste em exemplo de norma absolutamente comprometida em coibir as manifestações de violência doméstica ou familiar contra a mulher. Não incomum foi o legislador ter “esquecido”, mais uma vez, da existência do direito penal e processual penal militar, de forma a não prever modificações para estes dispositivos, desamparando a militar .

O esquecimento do legislador em relação aos dispositivos do CPM e CPPM permite nos aferir que a legislação castrense tem sido prejudicada e tem recebido tratamento dessemelhante à legislação comum. Esse menosprezo, que acarreta desalinho e falta de sincronia no sistema jurídico criminal do país, oferece como consequência, de certa forma, desamparo à mulher militar, quando alvo de violência, perpetrada por seu cônjuge também militar.

Sendo assim, a construção do trabalho permite concluir que nos casos em que a violência não afronta bem jurídico militar de forma direta, objetiva e

desconexa do fato anterior da Lei Maria da Penha, caberá a proteção integral da mulher militar e aplicação integral da Lei nº 11.340/06 no âmbito da justiça comum com exclusão da Justiça Militar, isso é claro, se vislumbrado que na relação íntima dos militares a agressão foi ínfima, destinada tão somente à ofender sua companheira e não sua instituição.

No entanto a apreciação deste crime pela Justiça Comum só terá cabimento se ocorrido nas circunstâncias acima mencionadas, pois o julgamento de policiais militares nessas situações de violência doméstica exige uma justiça especializada capaz de entender as peculiaridades da profissão policial militar e as dificuldades enfrentadas por estes. Ao contrário do que muitos disseminam, a Justiça Militar não é corporativista e tem altos índices de condenação. Ela se torna necessária e sua competência deve ser respeitada para que os militares possam ter um julgamento justo feito por quem possui conhecimento do cotidiano da atividade policial e sabe que a fronteira que separa o lícito do ilícito para esses profissionais é muito sutil.

Neste íterim, nos casos de violência em que não se fizer presente o interdito ao qual a Lei feminina se escora e, a conduta afrontar suficientemente as instituições militares, caberá à Lei Militar o regramento do caso, estabelecendo a proteção cabível à vítima, as providências quanto ao investigado e à atribuição da responsabilidade penal, administrativa e cível, já que é a Justiça Militar que detém o mister constitucional de processar e julgar os crimes militares, ou seja, aqueles que afrontam a regularidade das instituições militares, que tem como base a hierarquia e a disciplina.

É válido ressaltar que mesmo que a legislação castrense não tenha sido contemplada com as inovações trazidas por Leis relativas à violência de gênero, doméstica e familiar, sua efetividade na luta para coibir a violência contra a mulher é muito maior, o que não justifica a interpretação de que se afastaria o CPM como medida de proteção à mulher. O único argumento que se poderia alegar em sentido contrário é sobre a previsão de pena maior prevista na Lei Maria da Penha e CP, no entanto, não só a efetividade da investigação, celeridade e possível punição dão mais eficácia ao Direito penal, nesses casos, ainda que com pena menor, como também não se pode pretender deixar de aplicar a Lei prevista e respeitar o Princípio do Juiz natural apenas porque se quer aplicar uma pena maior a alguém.

É preciso lembrar que a celeridade é um dos ingredientes importantes no combate à violência, ou seja, quanto mais rápida for a decisão da causa, maior será sua eficácia. Deste modo é possível observar que na Justiça Militar, a possibilidade de impunidade por prescrição é mínima, pois é usualmente mais célere que os próprios juizados especiais que são vedados o que foi posteriormente confirmado pelo STF.

## 7 REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge. Casal de militares: Lei Maria da Penha e a Aplicação de seus Institutos Protetivos ao direito Castrense – Disponível em: <[www.linkedin.com](http://www.linkedin.com)>. Acesso em 20/06/2016.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL, Decreto-Lei nº. 1.001, de 21 de outubro de 1969, (Código Penal Militar).

BRASIL, Decreto-Lei nº. 1.002, de 21 de outubro de 1969, (Código de Processo Penal Militar).

BRASIL, Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, (Código Penal).

BRASIL, Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal).

BRASIL, Jurisprudência. Habeas Corpus nº 86.606/MS. 2ª Turma do STF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 22 de maio de 2007. Publicado no DJ de 03 de agosto de 2007.

BRASIL, Lei nº. 6.880, de 09 de dezembro de 1980, (Estatuto dos Militares).

BRASIL, Lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994, (Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências).

BRASIL, Lei nº. 10.455, de 13 de maio de 2002, (Modifica o parágrafo único o artigo 69 a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995).

BRASIL, Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica".

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).

BRASIL, Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

BRASIL, Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

BRASIL. STJ. Súmula nº 90/1993. Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele. Vade Mecum, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2009.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. Violência doméstica: análise da Lei “Maria da Penha” nº 11.340/06. 3. Ed. ver, ampl. e atual. Salvador: Juspodivum, 2010.

CAPEZ, Fernando. Direito Constitucional. 15. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”. Disponível em: <[www.cidh.oas.org](http://www.cidh.oas.org)>. Acesso em 19/08/2016.

DINIZ, Débora. A Farda e o Femicídio – Disponível em: <[www.compromissoeatitude.org.br](http://www.compromissoeatitude.org.br)>. Acesso em: 15/10/2016.

FREUA, Murilo Salles. O Casal de Militares Perante a Lei Maria da Penha (11.340/06). Artigo para Pós Graduação Pós *Latu Sensu* em Direito Militar. Disponível em: Jus Militaris – <[www.jusmilitaris.com.br](http://www.jusmilitaris.com.br)>. Acesso em 15/07/2016.

KOBAL, Fernando Rodrigues. Direito Militar e a Lei 11.340, de 07 de Agosto de 2008, Denominada “Maria da Penha”. Disponível em: Jus Militaris – <[www.jusmilitaris.com.br](http://www.jusmilitaris.com.br)>. Acesso em: 17/08/2016.

LOBÃO, Célio. Direito Penal Militar. 3ª ed. atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

MARREIROS, Adriano Alves. ROCHA, Guilherme. FREITAS, Ricardo; Direito Penal Militar: Teoria Crítica & Prática; Editora Método, 2015.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª. ed. rev. Atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

MINAS GERAIS, Lei nº 5.301 de 16 de outubro de 1969. Contém o Estatuto dos Militares de Minas Gerais. Assembléia Legislativa de Minas Gerais, 1969.

MINAS GERAIS, Lei nº 14.310 de 19 de Junho de 2002. Contém o Código de ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerias. Assembléia Legislativa de Minas Gerais, 2002.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 9. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2001.

NEVES, Cícero Robson Coimbra, STREIFINGER, Marcello. 2014. In: SILVA, Leonardo Santos da. Crime Militar Didático. Belo Horizonte, 2016.

RE 693087 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 7.04.2015, DJede 23/04/2015. Disponível em: <[www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br)>. Acesso em: 01/07/2016.

ROCHA, Abelardo Júlio da. Dados nacionais da violência contra mulheres. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-nacionais-sobre-violencia-contraamulher>>. Acesso em 03/10/2015.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Perda do Posto e da Patente dos Oficiais e da Graduação dos Praças. Disponível em: <[www.recantodasletras.com.br](http://www.recantodasletras.com.br)>. Acesso em: 15/07/2016.

SOARES, Barbara; MUSUMECI, Leonarda. Mulheres Policiais: Presença Feminina na Polícia Militar do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, HC 103.812/SP de 2013. Jurisprudência: 21273157. Disponível em: <[www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br)>. Acesso em: 12/09/2016.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, Conflito de Competência: CC 7071/RJ, 2002. Disponível em: <[www.stf.jusbrasil.com.br](http://www.stf.jusbrasil.com.br)>. Acesso em: 15/08/2016.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, Súmula nº 673, de 2003. Disponível em: <[www.stf.jus.com.br/portal/jurisprudencia](http://www.stf.jus.com.br/portal/jurisprudencia)>. Acesso em: 12/08/2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA, Súmula nº 542, de 2015. Disponível em: <[www.stj.jus.com.br](http://www.stj.jus.com.br)>. Acesso em 11/09/2016.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, Recurso Criminal nº 1989.01.005859-7 – STM. Jurisprudência 939466. Crime praticado por militar em residência localizada em prédio sob administração Militar. Disponível em: <[stm.jusbrasil.com.br](http://stm.jusbrasil.com.br)>. Acesso em 03/09/2016.

TAKAHASHI, Emilia Emi 2009. Homens e mulheres em campo: um estudo sobre a formação da identidade militar. Disponível em: <[www.bibliotecadigital.unicamp.br](http://www.bibliotecadigital.unicamp.br)>. Acesso em: 06/07/2016.

## TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins concernentes ao direito, que toda a concepção do presente TCC é de minha única e exclusiva lavra e responsabilidade, isentando, por conseguinte, ampla, total e irrestritamente de responsabilidade à nível penal, cível, autoral e trabalhista o Professor Glays Marcel Costa, orientador deste TCC, sobre possíveis e futuras detecções de fraude, plágio, transcrições sem referências e citações e quaisquer outras lesões ao direito autoral de quem quer seja, constantes em seu conteúdo.

Uberaba (MG), 03 de novembro de 2016.

---

Graduanda